



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000361680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038599-45.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é apelada JANAINA GASPAR.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Compareceu o advogado Leonardo Cavalcante Bittencourt Santos, OAB/MA 26.428, OAB/SP 521.775", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 16131

APELAÇÃO Nº 1038599-45.2024.8.26.0100

**APELANTE(S): CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA
CENTRAL**

APELADO(A/S): JANAINA GASPAR

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR.(ª) MIGUEL FERRARI JUNIOR (F)

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CRIOPRESERVAÇÃO. PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

A autora, portadora de câncer de mama, busca o reembolso dos gastos com tratamento de criopreservação de óvulos, alegando que o procedimento é necessário para preservar sua fertilidade antes da quimioterapia, que pode causar infertilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão impõe-se verificar se o plano de saúde é obrigado a cobrir o procedimento de criopreservação de óvulos como medida preventiva à infertilidade causada pela quimioterapia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O procedimento de criopreservação relaciona-se com o planejamento familiar, cuja cobertura é prevista pela legislação, e não com a inseminação "in vitro", que é vedada.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que as operadoras de plano de saúde devem cobrir os custos com a prevenção de efeitos adversos previsíveis do tratamento de quimioterapia, como a infertilidade.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 497/498, integrada pela decisão de fl. 503, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer ajuizada por Janaina Gaspar contra Central Nacional Unimed – Cooperativa Central, condenando-a a arcar com os gastos relativos a criopreservação de óvulos até a alta do tratamento oncológico, além do reembolso integral das quantias já despendidas.

Apela a requerida. Preliminarmente, aponta nulidades por cerceamento de defesa e ausência de fundamentação. No mérito, em apertada síntese, alega que o procedimento não está contemplado no rol da ANS, taxativo, asseverando que sua responsabilização implicará em desequilíbrio contratual.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 552/561).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 567).

É o relatório.

II – VOTO.

De início, afasto a preliminar de cerceamento de defesa arguída.

É que os elementos probatórios constantes dos autos se mostravam suficientes para a apreciação da demanda, considerando-se o princípio do livre convencimento motivado do juiz, preceituado pelo art. 371, do CPC, não se vislumbrando, no caso, como a dilação probatória pleiteada pudesse acrescentar relevantes e inéditas informações para o desfecho da lide.

Com efeito, sendo o magistrado o destinatário das provas, cabia a ele aferir sobre a necessidade ou não da produção de outras, além daquelas já carreadas aos autos. E



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

como entendeu serem elas desnecessárias, com acerto, julgou a lide no estado em que se encontrava.

Tal entendimento, aliás, está consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça: "não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento" (AgRg no AREsp 355.688/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013), bem como que: "cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC" (AgRg no AREsp 336.893/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013; AgRg no AREsp 355.179/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013; AgRg no AREsp 85.362/AP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013).

De igual modo, não há falar-se em ausência de fundamentação, porquanto a r. sentença atende aos pressupostos do art. 489 do CPC, além de não apresentar omissões ou contradições (tanto que nem mesmo houve o manejo de embargos de declaração pela requerida em primeiro grau); o que se nota, em verdade, é que o sentenciante conferiu à causa deslinde diverso daquele almejado pelo apelante, o que, por evidente, não dá causa a qualquer nulidade.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste a apelante.

É certo que a Lei dos Planos de Saúde veda a cobertura de fertilização "in vitro" (art. 10, III).

Todavia, o procedimento de criopreservação tem relação direta com técnicas de planejamento familiar – cuja cobertura é prevista pelo artigo 35-C - e não com a

inseminação “in vitro”.

Numa interpretação sistemática, vê-se que a lei excluiu do plano-referência apenas a inseminação artificial, dentro de um amplo contexto de ações de atenção ao planejamento familiar, impondo-lhes o custeio do acesso aos métodos e técnicas de concepção e a contracepção; do acompanhamento de especialistas (ginecologistas, obstetras e urologistas); da realização de exames clínicos e laboratoriais; e dos atendimentos de urgência e de emergência, inclusive a utilização de recursos comportamentais, medicamentosos ou cirúrgicos em matéria reprodutiva.

Nesse universo também se insere a criopreservação – técnica de preservação da fertilidade – desde que lastreada em solicitação médica justificada, como é o caso da autora.

Nesse sentido este foi o entendimento desta E. Câmara em situação análoga, bem assim do C. STJ:

Apelação – Plano de saúde - Recusa da seguradora em arcar com os custos de reembolso do tratamento de criopreservação dos óvulos de paciente acometida por câncer - Alegação de ausência de previsão contratual, bem como do rol da ANS - Inadmissibilidade – Necessidade da paciente, portadora de câncer de mama, sendo incontroversa a realização de criopreservação de óvulos anterior à quimioterapia, diante do risco de infertilidade que este tratamento implica, garantindo sua integridade física para fins de capacidade reprodutiva – Cobertura devida – Reembolso devido – Danos morais - Não configurados – Recurso provido em parte. Dá-se parcial provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1000102-05.2022.8.26.0076; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bilac - Vara Única; Data do Julgamento: 03/11/2022; Data de Registro: 03/11/2022)

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIA ACOMETIDA DE CÂNCER DE MAMA. PRESCRIÇÃO DE QUIMIOTERAPIA. RISCO DE INFERTILIDADE COMO EFEITO ADVERSO DO TRATAMENTO. CRIOPRESERVAÇÃO DOS ÓVULOS. PRINCÍPIO MÉDICO "PRIMUM, NON NOCERE". OBRIGAÇÃO DE COBERTURA DO PROCEDIMENTO ATÉ À ALTA DA QUIMIOTERAPIA.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 01/07/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 18/05/2021 e concluso ao gabinete em 25/05/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a obrigação de a operadora de plano de saúde custear o procedimento de criopreservação de óvulos, como medida preventiva à infertilidade, enquanto possível efeito adverso do tratamento de quimioterapia prescrito à recorrida, acometida por um câncer de mama.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdiccional, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/15.

4. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.815.796/RJ (julgado em 26/05/2020, DJe de 09/06/2020), fez a distinção entre o tratamento da infertilidade - que, segundo a jurisprudência, não é de cobertura obrigatória pelo plano de saúde (REsp 1.590.221/DF, Terceira Turma, julgado em 07/11/2017, DJe de 13/11/2017) - e a prevenção da infertilidade, enquanto efeito adverso do tratamento prescrito ao paciente e coberto pelo plano de saúde.

5. O princípio do primum, non nocere (primeiro, não prejudicar), não impõe ao profissional da saúde um

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dever absoluto de não prejudicar, mas o de não causar um prejuízo evitável, desnecessário ou desproporcional ao paciente, provocado pela própria enfermidade que se pretende tratar; dele se extrai um dever de prevenir, sempre que possível, o dano previsível e evitável resultante do tratamento médico prescrito.

6. Conclui-se, na ponderação entre a legítima expectativa da consumidora e o alcance da restrição estabelecida pelo ordenamento jurídico quanto aos limites do contrato de plano de saúde, que, se a operadora cobre o procedimento de quimioterapia para tratar o câncer de mama, há de fazê-lo também com relação à prevenção dos efeitos adversos e previsíveis dele decorrentes, como a infertilidade, de modo a possibilitar a plena reabilitação da beneficiária ao final do seu tratamento, quando então se considerará devidamente prestado o serviço fornecido.

7. Se a obrigação de prestação de assistência médica assumida pela operadora de plano de saúde impõe a realização do tratamento prescrito para o câncer de mama, a ele se vincula a obrigação de custear a criopreservação dos óvulos, sendo esta devida até a alta do tratamento de quimioterapia prescrito para o câncer de mama, a partir de quando caberá à beneficiária arcar com os eventuais custos, às suas expensas, se necessário for.

8. Recurso especial conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 1.962.984/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Impõe-se, pois, a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos, que se adotam como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

III – DECISÃO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Tendo em vista o quanto aqui decidido, cabível a fixação de honorários recursais em favor do patrono do autor, os quais ficam majorados para 20% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais levantados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator